



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000982/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHEN LIU TU HSIANG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000, 2001

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA.
SÚMULA CARF Nº 103.

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, quando o valor exonerado está aquém do limite fixado pelo Ministro da Fazenda

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. 246/253 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física referente aos anos-calendários 2001, 2002 e 2003.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O processo refere-se ao Auto de Infração, fls. 131/133, cientificado em 20/04/2007 (fls. 135), relativo aos anos-calendário de 2001, 2002, 2003, por meio do qual foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 1.908.915,15 — sendo R\$ 776.404,20 a título de

imposto, R\$ 550.207,81 por juros de mora, e R\$ 582.303,14 como multa de ofício -, em razão de omissão de rendimentos, fundamentado na legislação e no RIR/99.

A ação fiscal foi instaurada em decorrência do desenvolvimento das operações de investigação relacionadas com o caso denominado "Banestado", onde se constatou que diversos contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) movimentaram recursos para, do ou no, exterior sem registro oficial das operações.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, foi expedido o Memorando Circular Cofis/GAB nº 2004/00726/2005, que tratava de informar os resultados dos trabalhos relacionados com o caso Beacon Hill, bem assim orientar as Regiões Fiscais quanto aos procedimentos a serem adotados.

Da análise dos documentos elaborados pela Equipe Especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF 463, de 30 de abril de 2004, foram identificadas operações financeiras no exterior durante os anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, nas quais, ora os contribuintes Chen Liu Tu Hsiang e Chen Yu Kun, ora somente a Contribuinte Chen Liu Tu Hsiang, aparecem como beneficiários de recursos que transitaram em conta/subconta mantida/administrada na Instituição Financeira do Estados Unidos da América de nome **MTBCBC- Hudson Bank**, tendo como beneficiário final a conta nº AC 4572835 de titularidade dos contribuintes — Beneficiary Bank — **BANK OF MONTREAL — CANADÁ**.

Do termo de Verificação Fiscal (fls. 124), extrai-se a constatação de que o contribuinte Chen Liu Tu Hsiang foi identificado como beneficiário único de transações do importe de US\$ 400.000,00 em 2001 e US\$ 250.000,00 em 2003, e beneficiário com Chen Yu Kun de US\$ 720.000,00, em 2001 e US\$ 310.000,00, em 2002.

Considerando que o contribuinte Chen Liu Tu Hsiang não apresentou qualquer elemento que ilidisse os fatos que lhe foram atribuídos, alegando apenas desconhecimento das transações, foi lavrado o presente Auto de Infração, considerando as transferências efetuadas do MTB HUDSON BANK da conta AZTECA FINANCIAL CORP. e da conta ABALONE INVESTMENTS INC. para o Banco BANK OF MONTREAL como OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou Impugnação em 18.05.2007, fls. 137/145, alegando, em breve síntese, o desconhecimento das transações internacionais. Busca a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, já que não fora o beneficiário de qualquer conta no exterior, ou diante da ausência de provas. Salienta que a fiscalização não comprovou a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário.

Requer, ante o exposto, seja julgado nulo o presente auto de infração.

Após o prazo regulamentar, em 10/07/2008, o contribuinte apresentou aditamento à Impugnação (fls. 160/220).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 246):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

PROVAS. ADITAMENTO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

IRPF. DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTA MANTIDA EM INSTITUIÇÃO NO EXTERIOR DE TITULARIDADE DO CONTRIBUINTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA.

Depósitos em contas mantidas no exterior não caracterizam omissão de rendimentos quando não identificada a fonte destes rendimentos e demonstrada a referida omissão.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso de Ofício

Tendo em vista decisão desfavorável à Fazenda Nacional, foi interposto Recurso de Ofício nos seguintes termos:

Acordam os membros da IP Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso de Ofício

Da análise da decisão recorrida, temos que o valor exonerado não atinge o valor de alçada, nos termos do disposto na Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Na presente data, este valor é de R\$ 2.500.000,00, nos termos do disposto na portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Somando-se os valores exonerados temos o seguinte:

Imposto.....	776.404,20
Multa.....	582.303,14
Total.....	1.358.707,34

De fato, o valor exonerado foi de R\$ 1.358.707,34 (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), de modo que não conheço do recurso de ofício por estar abaixo do valor de alçada.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya